

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALFENAS/MG
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº.: 001614011126-7

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ALFENAS

REQUERIDO: EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA

VISTOS ETC...

Cuida-se de ação cominatória de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e aplicação de multa ajuizada pelo Município de Alfenas em desfavor de Eicon Controles Inteligentes de Negócios LTDA, objetivando, em sede de tutela antecipada, o reestabelecimento imediato dos serviços de licenciamento do uso temporário do sistema de modernização da administração municipal, nos termos do contrato nº0001/2011 e aditivos. Houve pedido de aplicação de multa para o caso de não cumprimento de eventual concessão de tutela antecipada.

Acompanhando a petição inicial, vieram os documentos de f. 17/141.

O despacho inaugural determinou a emenda da exordial, uma vez que não vislumbrado os requisitos para processamento de Ação Civil Pública à luz do que dispõe o artigo 1º, do LE 7.347/1985, o que foi cumprido às f. 143 *usque* 158.

Após, os autos vieram-me conclusos.

Eis o relatório.

Decido o pedido de tutela antecipada.

Acolho a petição de f. 143/158 como emenda a exordial, uma vez que encontra amparo nas disposições processuais civis.

É certo que a tutela antecipada representa instrumento de ação do Judiciário destinado a efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos ao caso concreto, sendo mister o respeito às condições que foram erigidas pela legislação processual civil como requisitos à outorga da antecipatória. As exigências legais à outorga da medida antecipatória encontram-se delineadas no artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que dispõe poder o juiz, "a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery doutrinam que "esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera pars* ou depois da citação do réu. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de

equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni juris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro" (Código de Processo Civil Comentado, p. 693).

Ab initio, cumpre esclarecer que o Município de Alfenas/MG busca em sede de tutela antecipada que seja reestabelecido imediatamente os serviços de licenciamento do uso temporário do sistema de modernização da administração municipal, nos termos do contrato nº0001/2011 e aditivos, possibilitando, desta maneira a emissão de notas fiscais eletrônicas.

Pois bem. Delineadas tais considerações e analisando detidamente todos os documentos encartados aos autos – f. 21/141 –, tendo por base a interpretação às avessas do artigo 78, inciso XV, da Lei 8666/93, **conjugada com o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos** entendo que encontram preenchidos os requisitos legalmente exigidos pela lei processual para fins de concessão da medida antecipatória.

Com efeito, em cognição sumária, leia-se, apenas pela análise dos documentos e argumentos apresentados pela parte autora, verifica-se ser possível aferir-se a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações do autor.

De outro lado, não se mostra razoável que o inadimplemento de débito verificado a menos de 90 dias seja capaz, por si só, de balizar a suspensão abrupta da prestação de serviços e gerar, por conseguinte, prejuízos incalculáveis ao Município e seus administrados, já que a falta de emissão das notas fiscais desemboca, inevitavelmente, na falta de receita, o que, em segundo plano, afeta diretamente a população alfenense, configurando, portanto, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, deve o interesse público prevalecer, em face de sua supremacia sobre o interesse econômico da requerida prestadora de serviço público, que poderá se valer dos meios processuais admitidos para a cobrança do débito do Município.

Não se olvide, contudo, que a medida liminar poderá ser revogada a qualquer tempo, uma vez que reste demonstrado, pela ré, que os fatos articulados não refletem a realidade noticiada nestes autos.

Diante disso, tenho que estão presentes os requisitos imprescindíveis à medida pleiteada, logo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a requerida EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA para que proceda o imediato restabelecimento dos serviços de licenciamento do uso temporários do sistema de modernização da administração municipal, nos exatos termos do contrato nº 001/2001 e seus aditivos, **no prazo de 48 (quarenta e horas)**, a contar da efetivação da intimação da parte requerida, sob pena de multa diária, a favor do Município de Alfenas, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), limitada à R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que se aproxima da multa contratual, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais.

Cite-se a requerida no endereço declinado à fl. 02 para, tomar conhecimento da ação proposta e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena

HARMONIA
Juiz de Direito

de incorrer nos efeitos da revelia, fazendo-se as advertências legais, dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se.

Alfenas, data retro.


ADRIANI FREIRE DINIZ GARCIA
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO